

PROJETO DE LEI Nº /2007
(Do Sr. Dep. AUGUSTO CARVALHO)

**Dispõe sobre a utilização de animais em
atividades circenses.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É proibida a utilização ou a exibição de animais, de qualquer espécie, em atividades circenses no território nacional.

Parágrafo único. O empreendimento circense que se encontrar estabelecido quando da vigência desta Lei terá o prazo fixado pela autoridade responsável pelo licenciamento, após notificação do órgão ambiental competente, para se adequar ao disposto no *caput*.

Art. 2º As feiras de exposição de animais domésticos somente poderão ser realizadas mediante autorização de instalação e funcionamento expedida pelos órgãos locais competentes do Poder Executivo.

§ 1º Submetem-se à mesma exigência contida no *caput* os eventos sem finalidade lucrativa, de natureza científica, educacional ou protecional.

§ 2º É vedada a exposição de animais silvestres da fauna exótica em qualquer tipo de evento no território nacional.

§ 3º A utilização de animais da fauna silvestre, nativos ou migratórios, para qualquer fim, fica sujeita às condições previstas no art. 29 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º O estabelecimento circense que descumprir o disposto nesta Lei sujeita o empreendimento à penalidade a ser definida em regulamento, que será aplicada pelo órgão responsável pela fiscalização.

§ 1º Os valores das multas serão recolhidos pelos órgãos competentes e destinados ao Fundo Nacional de Meio Ambiente.

§ 2º A sanção relativa à perda da guarda, posse ou propriedade do animal somente será aplicada após procedimento administrativo no qual seja devidamente comprovada a ocorrência de maus tratos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo proteger a vida animal, em especial, daqueles que são utilizados em espetáculos de circos, quando, na maioria das vezes, são submetidos a tratamento cruel, em contraste com as normas vigentes, que tratam da sua defesa e proteção.

Em 1934, foi editado o Decreto nº 24.645, ainda em vigor, que estabelece medidas de proteção aos animais. No artigo 3º, esse regulamento elenca o rol de atos que se configuram maus-tratos aos animais.

A Constituição Federal também alberga a tutela animal no artigo 225, que trata do meio ambiente e dispõe ser incumbência do Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécie ou os submetam à crueldade.

Em 1998, foi promulgada a Lei 9.605, Lei dos Crimes Ambientais, estabelecendo sanções penais e administrativas contra as violações ao meio ambiente, dando-se especial destaque ao artigo 32, *caput*, que prevê pena de detenção de três meses a um ano, e multa àquele que praticarem ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Assim, resta-nos cristalino que a proteção aos animais está amparada por nossa legislação, que vem cuidadosamente tratando da sua tutela jurídica, configurando crime qualquer ato cruel contra o “bicho”, seja ele um raro animal silvestre em extinção, ou uma espécie doméstica “vira lata”, que se encontre perambulando pelas ruas.

Desde os primórdios os animais exercem participação na vida humana, aliás, a história retrata que eles sim foram os primeiros a habitar a Terra.

A visão antropocêntrica, a qual consagra o homem como centro do universo deve ser combatida, haja vista que dependemos da natureza para a nossa sobrevivência e, portanto, também somos dependentes dos animais e de sua existência para preservação do meio ambiente, do qual apenas somos parte.

Durante séculos, a humanidade vem degradando a natureza e exterminando milhares de animais. As conseqüências são maiores a cada dia, o que nos serve de alerta ao perigo de um futuro que se aproxima, vez que o desequilíbrio ambiental, a extinção das espécies e o aquecimento global estão se tornando tão evidentes que a vida humana um dia poderá ser impossível.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em de maio de 2007.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS/DF